

São Lourenço da Mata, 31 de agosto de 1995.

LEI Nº 1.877/95

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1996.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1995 e devidamente atualizados com base no índice de inflação, se houver, estimado para o período de junho a dezembro do mesmo ano.

DAS PRIORIDADES E METAS DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades do Governo Municipal são classificadas em três (3) grupos:

I - GRUPO DE PRIORIDADES UM (01)

1. Administração e Planejamento
2. Saúde
3. Limpeza Urbana
4. Infraestrutura Urbana

II - GRUPO DE PRIORIDADES DOIS (02)

5. Educação Fundamental
6. Educação Comunitária

6.1 - Inserção das comunidades no sistema de Cogestão Municipal

6.2 - Alfabetização do adulto com ênfase na melhoria profissional

7. Trabalho de Assistência Social: Incremento às oportunidades de emprego Urbano e Rural.

III - GRUPO DE PRIORIDADES TRÊS (03)

8. Habitação popular

9. Transporte coletivo e sistema viário

10. Equipamentos urbanos (facilidades urbanas)

11. Áreas verdes e Recreação ativa

12. Proteção e conservação do meio ambiente natural.

Art. 49 - As prioridades do Governo Municipal serão aplicadas preferencialmente na destinação de recursos a ações que atendam a cidade de modo mais amplo possível, as áreas geradoras de atividades produtivas e as áreas consideradas de baixa renda deficitárias nos serviços públicos e equipamentos comunais e sociais.

Art. 59 - Na fixação das despesas do orçamento fiscal serão obedecidos os projetos e atividades amados do elenco de ações prioritárias contidas no anexo 1 desta Lei.

§ Único - O anexo 1 citado no Caput deste artigo se constitui no referencial de onde extrair-se-ão as ações a serem alocadas na Lei Orçamentária.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os órgãos da administração direta as Autarquias e Fundações encaminharão ao órgão central de orçamento até o dia 30 de julho 1995 suas propostas parciais do orçamento anual de 1996.

§ 2º - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 30 de julho de 1995, para fins de adequação ao orçamento geral do Município.

§ 3º - As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 7% da fixação orçamentária

Art. 7º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos será tomada por base o plano plurianual de investimentos

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, a classificação das receitas e despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal Nº 4320/64 e alterações posteriores, enquanto não for sancionada a Lei complementar de que trata o Artigo Nº 165 da Constituição Federal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Municipal contará com a autorização do Executivo para:

- I - Corrigir os valores da receita e da despesa a partir de setembro de 1995, de acordo com o que dispõe a ser determinado em Decreto do Poder Executivo;
- II - Suplementar dotações orçamentárias até o limite de 40% das receitas fixadas e corrigidas;
- III - Realizar operações de créditos por antecipação correspondentes a 25% da receita prevista e corrigida.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10 - O Prefeito Municipal poderá formular política de pessoal técnico, administrativo, ativo e inativo, expres -

sando a valorização e adestramento adequado de funcionalismo público do Município, de comum acordo com a representação dos mesmos e submetida a apreciação da Câmara Municipal.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá, de acordo com a política de pessoal, implantar plano de cargos e salários reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que as despesas com pessoal e encargos não ultrapassem a 65% do total das receitas correntes.

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que modificam somente podem ser aprovados, caso:

I - Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas.

II - Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou emissões;
- b) Com os dispositivos do texto dos Projetos de Lei, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.

§ Único - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas com a exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária que se tornarem necessárias, para a vigência do exercício de 1996.

§ Único - Se possível, o Orçamento Municipal para aquele exercício, estimará a receita resultante das alterações previstas neste Artigo.

mm-jd

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Prefeito Municipal poderá celebrar com vênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1995, a Câmara Municipal, será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal até que seja o Projeto aprovado.

§ Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1995, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando-se em conta o desembolso da receita.

Art. 17 - Na definição de Projetos e Atividades do Município será observado a compatibilização com a política de ação intergovernamental metropolitana, quando realacionadas ao interesse comum metropolitano, aprovada pela Resolução Nº 03 de 10 de março de 1994 do CONDERM - Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Recife.

Art. 18 - As metas e linhas de ação referentes a política de ação intergovernamental metropolitana, apresentadas através de destaque no anexo 1 desta Lei, são consideração prioritárias para efeito do cumprimento da Resolução Nº 03 de 10 de março de 1994 do CONDERM - Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Recife.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço ' da Mata, em 31 de agosto de 1995.


ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA
Prefeito